



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001297-62.2012.5.04.0009 RO

Fl. 1

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA**

Órgão Julgador: 11ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS - Adv. Renato
Kliemann Paese

Recorrido: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
- UBEA - Adv. Cleomar Silva Ferreira

Origem: 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da
Sentença:** JUÍZA RITA DE CASSIA AZEVEDO DE ABREU

E M E N T A

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. O sindicato de classe está legitimado para atuar como substituto processual na defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria que representa, por expressa disposição do artigo 8º, III, da Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, para reconhecer a sua legitimidade para propor a presente demanda e afastando o comando de extinção do processo, sem resolução de mérito, determinar o retorno dos autos à origem para regular



ACÓRDÃO
0001297-62.2012.5.04.0009 RO

Fl. 2

processamento do feito, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, bem como isentando o recorrente do pagamento das custas já recolhidas, que poderão ser reavidas perante o órgão competente.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de junho de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa (art. 267, inciso VI, do CPC), o Sindicato reclamante interpõe recurso ordinário.

Pede a revisão do julgado, para que se reconheça sua legitimidade à propositura da ação e o direito à gratuidade da justiça, com a remessa dos autos à origem para regular processamento do feito.

Com contrarrazões, submeto a julgamento, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA (RELATOR):**

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA.

Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul contra a União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUCRS, em que o sindicato pretende,



ACÓRDÃO
0001297-62.2012.5.04.0009 RO

Fl. 3

em síntese, a condenação do hospital ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, em razão do grau, ao pagamento de honorários advocatícios e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

A sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, pelo inciso VI do art. 267 do CPC, entendendo que o autor não tem legitimidade para defender em juízo os direitos pleiteados na petição inicial, porque se tratam de direitos heterogêneos dos trabalhadores, o que demandaria uma análise individualizada das condições de trabalho dos substituídos.

O autor pede a revisão do julgado, alegando, em síntese, que os direitos defendidos na petição inicial são individuais homogêneos, pois são comuns a todos os farmacêuticos bioquímicos que trabalham no laboratório de patologia clínica do hospital reclamado, de modo que ele, sindicato, tem legitimidade para ajuizar a ação, na forma do artigo 8º da Constituição da República. Relativamente ao benefício da assistência judiciária gratuita, afirma ser possível o seu deferimento a pessoas jurídicas, especialmente quando elas exercem atividades de fins filantrópicos ou de caráter beneficente, como no caso do recorrente. Postula a concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que mantida a decisão de origem, revertendo-se a sucumbência quanto às custas processuais.

O recurso deve ser parcialmente provido.

A situação vertida nos autos trata de típica atuação do sindicato com base na prerrogativa conferida pelo artigo 8º, inc. III, da Constituição da República, na condição de substituto processual dos enfermeiros que trabalham para o Hospital São Lucas da PUCRS, porque os direitos pleiteados na petição inicial são individuais homogêneos.

Com efeito, além de todos terem origem comum (trabalho em contato com



ACÓRDÃO
0001297-62.2012.5.04.0009 RO

Fl. 4

agentes insalubres em grau máximo), os seus titulares são determinados (são os farmacêuticos bioquímicos que trabalham para o hospital, no laboratório de patologia clínica, indicados no rol constante à fl. 07), e o pedido tem como objeto pretensões divisíveis, ou seja, individualmente variáveis entre os trabalhadores substituídos, pois a extensão dos pedidos é diferente para cada trabalhador, face às particularidades de cada caso.

Hugo Nigro Mazzilli, em seu *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 17ª edição, Editora Saraiva, 2004, p. 50, pondera que:

Tanto os interesses individuais homogêneos como os difusos originam-se de circunstâncias de fato comuns; entretanto, são indetermináveis os titulares de interesses difusos, e o objeto de seu interesse é indivisível; já **nos interesses individuais homogêneos, os titulares são determinados ou determináveis, e o objeto da pretensão é divisível (isto é, o dano ou a responsabilidade se caracterizam por sua extensão divisível ou individualmente variável entre os integrantes do grupo)** - grifei.

Com a devida vênia ao r. entendimento da sentença, a atuação do sindicato no presente feito está, portanto, amparada tanto pelo artigo 8º, inc. III, da Constituição da República, como pelo artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a pretensão deduzida na petição inicial (pagamento de diferenças do adicional de insalubridade em relação ao grau máximo) se compreende no conceito de direitos individuais homogêneos, o que legitima o sindicato profissional a figurar no polo ativo de demanda judicial que objetiva o resguardo do melhor interesse dos trabalhadores que representa.



ACÓRDÃO
0001297-62.2012.5.04.0009 RO

Fl. 5

Ademais, a possibilidade de a entidade sindical pleitear o reconhecimento da insalubridade está expressa no parágrafo 2º do artigo 195 da CLT, ao referir que: "**Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho**" (grifei).

Nesse sentido, também, é a OJ nº 121 da SDI-I do TST:

O sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade.

Isso posto, provejo o recurso, para reconhecer a legitimidade do autor para propor a presente demanda e cassar o comando de extinção do processo, sem resolução de mérito. Considerando que a causa não se encontra madura para julgamento, uma vez que a pretensão ora postulada (eventual existência de insalubridade em grau máximo) é aferível por meio de perícia técnica, das condições de trabalho (art. 195 da CLT), prova não realizada no autos até o momento, determino o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

No tocante ao benefício da justiça gratuita, revendo posicionamento anterior, na trilha do voto proferido pelo Exmo. Des. Presidente no ED RO 0001495-82.2011.5.04.0026, julgado por esta Turma em 21/03/2013, bem como dos precedentes RO 0000174-55.2011.5.04.0141, rel. a Desª Flavia Lorena Pacheco, j. em 06/09/2012, e RO 0001101-51.2010.5.04.0013, rel. o Des. Herbert Paulo Beck, j. em 31/01/2013, passo a seguir o entendimento de que, litigando o sindicato em nome próprio, mas na tutela de interesse dos trabalhadores que representa, tem direito de litigar ao



ACÓRDÃO
0001297-62.2012.5.04.0009 RO

Fl. 6

amparo da gratuidade da justiça, sendo isento do pagamento das despesas processuais, entre as quais as custas.

Por esse motivo, dou provimento ao recurso, isentando o recorrente das custas processuais, que, por terem sido recolhidas (fl. 93), poderão ser reavidas perante o órgão competente. Não é caso de reversão das custas ao reclamado, porquanto a lide sequer se angularizou, já que a decisão que extinguiu o feito é anterior ao próprio oferecimento da defesa (fl. 18).

Quanto à questão da assistência judiciária gratuita para fins de pagamento de honorários advocatícios (Leis 1.060-50 e 5.584-70), esclareço, desde logo, a bem de evitar discussão futura, que a sentença rejeitou o pedido em razão da impossibilidade de a pessoa jurídica do sindicato litigar gratuitamente, situação que ora é revertida, de modo que a discussão relativa aos honorários poderá ser travada posteriormente.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA (RELATOR)**

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO